TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026493-80.2006.815.0011.
Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelantes : *Francisco de Assis Adelino Soares e outros.*
Advogado : *Vital Bezerra Lopes.*
Apelado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.*

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. TERMO *A QUO*. LICENCIAMENTO OU EXCLUSÃO. AFASTAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.

- *"O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares"* (STJ, Segunda Turma AgRg no REsp: 1204478/DF; 2010/0142645-2, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2, Data de Publicação: DJe 18/02/2011).

- Em se verificando que os afastamentos dos ex-militares que busca a reinclusão nos quadros da corporação se deu há mais de 05 (cinco) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão dos demandantes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco de Assis Adelino Soares e outros** contra a sentença (fls. 198/200) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Ação de Reintegração" ajuizada pelos recorrentes em face do **Estado da Paraíba**, extinguiu o feito com resolução meritória, acolhendo a preliminar de prescrição com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Na peça de ingresso (fls. 02/12), os autores relatam que *"pertenceram às fileiras da gloriosa Polícia Militar do Estado da Paraíba"*, afirmando terem pedido afastamento por diversos motivos, especialmente *"as condições inadequadas de trabalho a que eram submetidos, podendo-se citar escalas de trabalho seguidas que impossibilitavam o descanso adequado, os baixos salários com que eram remunerados, perseguição injustificada de superiores"*.

Afirmam que foram admitidos no serviço público estadual após aprovação em concurso de provas, tendo sido ainda aprovados na Academia da Polícia, frisando terem obtido o comportamento qualificado como "bom". Destacam que, ao tentar reingressarem na corporação, foram impedidos, afirmando a entidade que os autores haviam sido exonerados a bem da Administração Pública. Ressaltam que *"deveriam ter sido reincorporados, pois nunca envergonharam a corporação, pelo contrário sempre enalteceram com seus atos de bravura e de coragem"*.

Asseveram que a nulidade dos atos de exoneração consiste na ausência de publicação no Diário Oficial do Estado ou em qualquer outro órgão de imprensa oficial. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para declarar nulo os atos administrativos que os afastaram de suas funções junto à Polícia Militar da Paraíba, determinando o consequente retorno aos respectivos cargos e os efeitos decorrentes da nulidade do ato.

Contestação apresentada (fls. 121/122), alegando o Estado da Paraíba a prejudicial de prescrição, argumentando que *"como se tratam de ex-paramilitares que pediram para sair da corporação policialesca, o pedido de reingresso resta inviável até porque a Constituição Federal exige à submissão a Concurso Público para que se retorne ao serviço público em cargo, posto, ou graduação efetivos"*.

Réplica ofertada (fls. 181/186).

Sobreveio, então, sentença (fls. 198/200), que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:

> *"ISTO POSTO, levando-se em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, e ainda que o direito não protege aos que dormem (dormientibus non sucurrit jus), acolho a preliminar de prescrição, com apoio no artigo 1º do Decreto 20.190, julgando improcedente o pedido e*

extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, CPC". (fls. 200).

Inconformados, os demandantes interpuseram Recurso Apelatório (fls. 204/215), em cujas razões alegam que a reincorporação de policiais militares, no caso de terem sido expulsos sem o devido procedimento legal, é agasalhada pacificamente por todos os Tribunais, afirmando que ausente está a publicidade do ato, sem a qual sustentam que este não é dotado de validade jurídica.

Afirmam que não há que se falar em prescrição, *"uma vez que não houve demissão ou exoneração, pois, o apelado não apresentou cópia da publicação no diário oficial do ato demissional dos apelantes, estando ausente a publicidade do ato"*. Relatam que, nos autos, constam as cópias dos contracheques dos recorrentes, comprovando que ainda fazem parte dos quadros da Polícia Militar segundo dados internos do apelado. Discorrem acerca do princípio da publicidade no direito administrativo, bem como da ampla defesa e do contraditório. Ao final, pugnam pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente a ação.

Após a oposição de Embargos Declaratórios pelo Estado da Paraíba (fls. 221/223), sobreveio sentença, rejeitando-os (fls. 232/233), após a qual os demandantes apresentaram peça recursal idêntica à apelação anteriormente ajuizada (fls. 262/273), ratificando o pedido de reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 277).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 283).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, o cerne do presente recurso gira em torno do reconhecimento ou não da incidência da prescrição quanto à pretensão dos autores de reintegração ao cargo de Policial Militar do Estado da Paraíba, sob a alegação de nulidade dos atos administrativos que promoveram as suas exclusões da corporação, ante a falta de publicidade. Argumentam, em suas razões, que não houve o início do prazo prescricional, uma vez que o ato de afastamento não foi publicado no Diário Oficial, motivo que o torna nulo/inexistente.

Pois bem, conforme se infere dos autos, os autores ocuparam o cargo de Policial Militar do Estado da Paraíba, tendo todos obtido o

licenciamento a pedido e sido exonerados, ainda na década de 1990. Por ocasião do interesse em reingressar ao exercício das funções policiais, ingressaram com a presente demanda, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o afastamento definitivo das atividades.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão aos recorrentes quando se opõem ao reconhecimento da prescrição. Isso porque, de acordo com o que se depreende dos documentos instruídos no caderno processual, o ato mais recente de licenciamento dos demandantes remonta a julho de 1996 (fls. 55v), ao passo que a presente demanda apenas foi ajuizada em setembro de 2006 (fls. 02). Assim, desconsiderando-se as datas dos atos mais longínquos – que remontam ao ano de 1992 –, os atos contra os quais os impetrantes se insurgem foram praticados há mais de 10 (dez) anos.

Como é cediço, o prazo prescricional para ajuizar demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis:*

> *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada, a qual teve como marco inicial o afastamento do promovente de suas atividades. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado na lei, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que tem berço constitucional.

Isso porque o interesse público decorrente do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto à necessidade de restabelecer a legalidade dos atos administrativos, de forma que, depois de certo período, deve o ato prevalecer, mesmo que viciado.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

> *"O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).

Dessa forma, não subsiste a tese dos recorrentes de que a prescrição não iniciou devido ao fato de que os atos de que determinaram seus afastamentos definitivos são nulos, sob a alegação de que não foram publicados no Diário Oficial. O próprio Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que o prazo para a propositura de ação de reintegração de Policial é de cinco anos, a contar da exclusão ou do licenciamento, nos termos do Decreto supramencionado, mesmo na hipótese de ato nulo.

Outrossim, não há que se falar em inexistência de ato administrativo, uma vez que, como confessados pelos próprios recorrentes, os seus efetivos afastamentos da corporação ocorreram ainda na década de 1990, em razão do deferimento de seus pedidos de licenciamento.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Tribunal da Cidadania:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Os dispositivos invocados nas razões de Recurso Especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do pretório Excelso. 3.* ***O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes.*** *4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos*

ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 366.866; Proc. 2013/0216344-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/11/2013) – (grifo nosso).

Há de se ressaltar, por fim, que, apesar da tentativa de desvincular o fato "licença" do fato "exoneração" no recurso apelatório, verifica-se que, diante das peculiaridades do presente caso, ambos se encontram umbilicalmente vinculados, tendo em vista a nítida finalidade de reinclusão nos quadros da Policial Militar, após o inegável e longínquo afastamento alegadamente em virtude de licença cuja data se reporta a evento ocorrido há mais de 10 (dez) anos.

Sobre a identidade de característica, para efeitos de contagem do prazo prescricional, entre o ato de licenciamento e o ato de exclusão do militar que objetiva a reintegração, o Superior Tribunal de Justiça já se pontuou que o termo *a quo* do lapso é contado de um ou de outro, conforme se infere do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE LICENCIAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.
*1. **O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de <u>exclusão ou licenciamento</u>, nos termos do Decreto n. 20.910/32**. Precedentes.*
2. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido".
(STJ - AgRg no REsp: 1204478 DF 2010/0142645-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011). (grifo nosso).

Assim, uma vez que o afastamento dos ex-militares que buscam suas reincorporações nos quadros da corporação se deu há mais de 10 (dez) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão dos demandantes é medida que se impõe.

Portanto, ao meu sentir, não há lógica nos argumentos deduzidos pelos recorrentes, uma vez que eles mesmos solicitaram a licença e, como afirmado na exordial, foram devidamente informados dos respectivos licenciamentos, tendo na oportunidade, inclusive, sido solicitada a devolução

da farda e seus documentos, o que demonstra de forma clara o conhecimento acerca do deferimento do pleito.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator